Processo n.:	1157164
Natureza:	Denúncia
Jurisdicionado:	Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp
Denunciante:	FORZA DISTRIBUIDORA
Exercício:	2023

1 – DA DENÚNCIA

Versam os autos de Denúncia formulada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA (peça n. 1), em face possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Processo Licitatório n. 23/2023, Pregão Eletrônico n. 11/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos automotores diversos para atender os municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp.

A Denunciante, em síntese, indicou a existência de irregularidade quanto à exigência de primeiro emplacamento no nome do Município, de modo que o conceito de veículo novo fica restrito àqueles fornecidos por fabricantes, montadoras, concessionárias ou revendedoras autorizadas

O Conselheiro-Presidente, Sr. Gilberto Diniz, recebeu a documentação protocolizada sob o n. 9001168400/2023 como Denúncia, bem como, determinou o sua autuação e distribuição (peça n. 7).

Atendendo ao despacho acima, o processo foi distribuído ao Conselheiro Sr. Agostinho Patrus (peça n. 8), que, por sua vez, assim se manifestou (peça n. 9):

> [..]
>
> Em análise perfunctória, vejo que esta Corte de Contas possui jurisprudência significativa acerca da regularidade da previsão imputada como indevida pela denunciante, tendo se manifestado diversas vezes no sentido de que compete ao gestor público, em decisão discricionária da Administração, optar por maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados e as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728

> circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente ou entes representados.
>
> [...]
>
> Pelo exposto, com a devida vênia às argumentações da denunciante, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, e tendo em vista a verificação que a exigência questionada se encontra, em uma análise superficial, compatível com a jurisprudência desta Corte e com as práticas estabelecidas em procedimentos similares, **indefiro o pleito liminar**, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.
>
> [...]
>
> Comunique-se à denunciante pelo Diário Oficial de Contas – DOC.
>
> Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para análise inicial, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.

Em cumprimento ao despacho acima, os autos foram encaminhados à CFEL que assim entendeu (peça 12):

> Para realização de uma análise exauriente dos fatos denunciados, esta Unidade Técnica entende ser necessária a conversão dos autos em diligência. Dessa forma, no exercício da competência delegada por meio da Portaria GCAP nº. 02/2023, publicada no Diário Oficial de Contas no dia 14/03/2023, solicitamos a intimação do **Sr. Alexandre Augusto Ramos**, Secretário Executivo do Cimasp, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
>
> a) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da documentação relativa às fases interna e externa do Processo Licitatório nº. 23/2023 – Pregão Eletrônico nº. 11/2023, incluindo atas de registro de preços, notas de empenho e/ou contratos que, porventura, já tenham sido formalizados;
>
> b) Preste esclarecimentos que julgar necessário à elucidação dos fatos denunciados, em sede de oitiva prévia.
>
> [...]
>
> Transcorrido o prazo, retornem os autos a esta Unidade Técnica.

Após, a Secretaria do Pleno enviou o Ofício n. 1266/2024 ao Sr. Alexandre Augusto Ramos – Secretário Executivos do CIMASP (peça 14), o qual se manifestou às peças 16/17.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728

À peça 30, o Relator proferiu o seguinte despacho:

> Determino a juntada da documentação protocolizada neste Tribunal, sob o n. 9000186100/2024, o Sr. Alexandre Augusto Ramos, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp, ente denunciado, na pessoa de seu procurador, Sr. Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG n. 205.575, solicita acesso aos autos da Denúncia n. 1157164, bem como requer reestabelecimento do prazo para apresentação de justificativa.
>
> Ante o exposto, defiro os pedidos formulados, a partir do que determino que essa Secretaria promova as medidas cabíveis, nos termos do art. 163, § 1º, e 164, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, de forma a possibilitar o acesso os autos via e-TCE ao requerente, devendo-se comunicar tal fato a este por meio eletrônico.
>
> Defiro, ainda, excepcionalmente, o pedido de reestabelecimento do prazo, por mais 5 (cico) dias úteis, que devem ser contados na forma do art. 168, III, do RITCEMG.
>
> Após, dê-se andamento regular ao feito.

Após, a Secretaria do Pleno enviou o Ofício 12087/2024, ao Sr. Welliton Aparecido Nazário, Procurador do Sr. Alexandre Augusto Ramos, Secretário Executivo do Cimasp (peça 32), que se manifestou à peça 34, em conformidade com a Certidão de Manifestação (peça 36, pág. 1), tendo os autos sido encaminhados à CFEL para análise (peça 36, pág. 2).

A CFEL, por sua vez, informou o que segue (peça 36):

> [...]
>
> Em consulta aos documentos encaminhados pelos responsáveis em peça nº. 21, SGAP, nota-se que o procedimento licitatório em referência ensejou a assinatura do Contrato nº. 25/2024 (Prefeitura Municipal de Sobrália); Contrato nº. 090/2023 (Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada); Contato nº. 213/2023 (Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa); Contrato nº. 240501 (Prefeitura Municipal de Janaúba); e Contrato nº. 315/2023 (Prefeitura Municipal de Fervedouro).
>
> [...]
>
> Considerando, portanto, a formalização de contratos administrativos decorrentes do Processo Licitatório nº. 23/2023 – Pregão Eletrônico nº. 11/2023, encaminho os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para análise técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728

Dessa forma, passa-se à análise da denúncia.

2 – DA DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTO	PEÇA N.
Denúncia	1
Edital – Pregão 011/2023	2
Manifestações do CIMANS	21/34
FASE INTERNA	21

3 – DOS FATOS

3.1 DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DENUNCIANTE FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. (peça n. 1)

Segundo a empresa que fez a denúncia, o edital do certame estabeleceu no conteúdo descritivo dos produtos os seguintes dizeres:

> **"(...)primeiro emplacamento em nome do município. Entende-se por caminhão novo aquele adquirido ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA ou REVENDEDOR AUTORIZADO, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB."**

De acordo com a denunciante, *veículo "novo" é aquele que nunca foi utilizado, independentemente de ser fornecido por "concessionária" ou "revendedor autorizado", devendo-se observar, em todo caso, o estado de conservação do bem e a conformidade com as características estabelecidas pelo Termo de Referência.*

Alega que, conforme entendimento do TCU, a Lei n. 6729/1979 não deve ser aplicada às licitações, sendo ilegal a aquisição de veículo exclusivamente através de concessionárias ou fabricante e que o fato de o veículo ter sido previamente emplacado não retira a sua condição de "novo" e de "zero quilômetro" e cita vários Acórdãos e Processos nesse contexto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728

Destaca precedente desta Corte de Contas (Processo n. 1109955), ocasião em que determinada concessionária apresentou denúncia alegando suposta ocorrência de irregularidade diante da contração com empresa que não possuía a condição da "concessionária", tendo sido considerada improcedente pela 2ª Câmara e destaca trecho dessa decisão:

> "Nesses termos, não compreendo que a revenda de veículos novos por microempresas e empresas de pequeno porte possa resultar em manobra fiscal capaz de lesar o fisco pelo não recolhimento do ICMS, porquanto o próprio CONFAZ cuidou de tratar dessas transferências em seu Convênio ICMS n.º 64/2006. (...) Nesse contexto, rememoro as conclusões obtidas no bojo das Denúncias n.º 1.098.553, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, e 1.101.670, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em que restou consignada a possibilidade de participação de revendedoras de veículos em certames licitatórios, uma vez que a exigência de primeiro emplacamento deve ser compreendida como a intenção de aquisição de um veículo não utilizado anteriormente, **não havendo razão em impedir a participação de revendedores que fornecem veículos ainda não utilizados.**
>
> [...]

Relata que, na resposta à Impugnação no certame em análise, houve inicialmente a aplicação indevida da Lei n. 6.729/1979, pois "o *referido diploma dispõe tão somente "sobre concessão comercial entre produtores [fabricantes] e distribuidores [concessionárias] de veículos automotores de via terrestre,* sendo, portanto, de aplicação restrita aos fabricantes e respectivas rede de concessionárias, em conformidade com entendimento do STJ.

Aduz que nenhum dos artigos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrai) tem o poder de coibir a comercialização de veículos destinados à Administração Pública.

Apresenta a empresa denunciante, inúmeros Acórdãos, às páginas 7/18, todos no sentido de que, nas licitações, o fato de o veículo ser transferido para a revendedora e, posteriormente, ao Município, não o descaracteriza com sendo zero quilômetro, sendo, portanto, irregular a exigência editalícia de aquisição de veículos exclusivamente de concessionárias ou fabricantes, em detrimento às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos bens de forma idônea.

Informa que, no caso concreto, diversas empresas foram inabilitadas no certame e outras impedidas de participar, pois não tinham o status de "concessionárias", havendo afronta "aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade, da Economicidade, da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728

Moralidade e da Competitividade, "**resultando na imposição de obstáculos ao desenvolvimento nacional sustentável e configurando afronta ao art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 2º do Decreto Federal n. 10.024/2019, respectivamente"**.

Finaliza requerendo a concessão de medida cautelar e a anulação do certame.

4 – DA ANÁLISE

Em síntese, a denúncia consiste na suposta exigência restritiva à competitividade, constante no instrumento convocatório (Peça 2 - Item 19 - Descrição - págs. 22/23), requerendo o primeiro emplacamento em nome do município, restringindo o conceito de veículo novo àquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

Inicialmente, registre-se que a matéria possui vasta jurisprudência nesta Casa, no sentido da legalidade da referida exigência, cabendo à Administração, em seu poder discricionário, a decisão de definir, ou não, pela aquisição de veículos já previamente licenciados.

Além dos entendimentos mencionados pela Relatoria (peça 9, pág. 2), tem-se:

[...]

Denúncia 1142196 –Sessão de 21/11/2023 – Relator Wanderlei Ávila

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LIMITAÇÃO A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO PRESENCIAL PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. procedência parcial. recomendações. **É discricionariedade da Administração Pública, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante e da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital**. A referida exigência encontra amparo na Deliberação n. 64 do CONTRAN e na Lei n. 6.729/79, denominada como Lei Renato Ferrari, do qual depreende-se que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento.** (destacou-se)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728

Denúncia 1135384 – Sessão de 29/08/2023 – Relator Conselheiro Wanderlei Ávila

Ementa:
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LIMITAÇÃO A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. **Assim, a Administração Pública, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida**.2. É discricionariedade da Administração Pública, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante e da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

Portanto, de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, esta Unidade Técnica entende que a opção pela aquisição de veículos novos exclusivamente da montadora/fabricante ou concessionária está dentro do âmbito discricionário da Administração Pública, razão pela qual se manifesta pela improcedência do apontamento.

5 - CONCLUSÃO

Após análise da denúncia e das justificativas preliminares apresentadas pelo responsável, esta Unidade Técnica opina pela improcedência da denúncia.

Dessa forma, sugere-se a extinção do processo com resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 27 de agosto de 2024.

Evaldo Robinson de Figueiredo
Analista de Controle Externo – 1314.2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3771728